



PARECER Nº 002/2019 - CDDHCEDP

Da COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS, CIDADANIA, ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR — CDDHCEDP sobre o Projeto de Lei nº 1.882, de 2017, que dispõe sobre o afastamento das atividades em sala de aula de professores que figurem no polo passivo de processos por pedofilia.

AUTOR: DEPUTADO DELMASSO

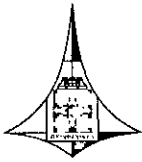
RELATOR: DEPUTADO LEANDRO GRASS

I – RELATÓRIO

Chega para análise desta Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Ética e Decoro Parlamentar — CDDHCEDP o Projeto de Lei nº 1.882, de 2017, de autoria do Deputado Delmasso, que “dispõe sobre o afastamento das atividades em sala de aula de professores que figurem no polo passivo de processos por pedofilia”.

Conforme o art. 1º da Proposição, podem ser afastados das atividades em sala de aula professores da rede pública de ensino que “responderem por processos judiciais ou administrativos por pedofilia”, até o trânsito em julgado. De acordo com o art. 2º, admite-se que o professor afastado exerça atividades administrativas. O art. 3º determina que, no caso de condenação transitada em julgado, o docente seja “afastado permanentemente das atividades de escola”. Os arts. 4º e 5º trazem as tradicionais cláusulas de vigência e revogação genérica.

Na Justificação, o autor descreve a pedofilia como distúrbio mental constante da Classificação Internacional de Doenças (CID-10) da Organização Mundial da Saúde, que “leva à preferência sexual por crianças, de qualquer um dos sexos”. Acrescenta que atos de pedofilia são “reprimidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, em seus artigos 240 e seguintes, e pelo Código Penal, na figura do estupro de vulnerável tipificado em seu artigo 217-A”. Cita também o amparo da Constituição Federal, que assegura às crianças e aos adolescentes prioridade absoluta, a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração e violência. Indica que o objetivo da medida proposta é evitar a ocorrência de assédio sexual em escolas públicas, ao “remover os suspeitos (...) do contato direto com nossas crianças”, que se tornam “alvos mais fáceis e vulneráveis”. Conclui que a iniciativa não fere o “princípio da inocência” porque determina “apenas o afastamento do servidor público”, que poderá seguir com



atividades na escola, retornando às aulas “após comprovação de inocência em decisão tramitada em julgado”.

O Projeto, lido em 19 de dezembro de 2017, foi despachado para análise de mérito por esta CDDHCEDP e seguirá, posteriormente, para análise de admissibilidade pela Comissão de Constituição e Justiça — CCJ. Não consta ter havido emendas à matéria. Ainda naquela Legislatura (a 7ª, de 2015 a 2018), foi apresentado pelo então Relator, Deputado Ricardo Vale, o Parecer nº 001/2018 — CDDHCEDP, o qual, apesar de encontrar-se inserto no presente processo (fls. 04 a 08), posicionando-se contrariamente à matéria, não chegou a ser apreciado tempestivamente. Em 11 de fevereiro de 2019, já no curso da presente Legislatura (a 8ª, de 2019 a 2022), o processo foi remetido pela CDDHCEDP ao Setor de Apoio às Comissões Permanentes e foi objeto do Requerimento nº 43/2019, do Deputado Delmasso, para continuidade de tramitação de proposições de sua autoria apresentadas na 7ª Legislatura; mediante as Portarias do Gabinete da Mesa Diretora nº 7 e nº 8, ambas de 2019, foi aprovada a solicitação e determinada a retomada de tramitação do PL nº 1.882/2017, entre outros. Assim, a Proposição ora relatada voltou a esta CDDHCEDP para continuidade de sua tramitação.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Conforme o art. 67, V, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal — RICLDF, incumbe à CDDHCEDP analisar e emitir parecer sobre o mérito da presente matéria¹, por sua interface com a “defesa dos direitos individuais e coletivos” (alínea a); com “os direitos da mulher, da criança, do adolescente e do idoso” (alínea c); e com “discriminações étnicas, sociais ou quanto à orientação sexual” (alínea e).

Considero, Senhor Presidente, que o posicionamento do Deputado Ricardo Vale consubstanciado no referido Parecer nº 001/2018 — CDDHCEDP, o qual foi calcado em pormenorizado estudo da matéria pela Assessoria Legislativa desta Casa, concluído em novembro de 2018 —, em que pese não ter sido apreciado pela Comissão até o final da 7ª Legislatura, ainda segue plenamente válido. Quer pelo quadro estatístico ali esboçado (o qual teve pouca ou nenhuma variação desde então), quer pela argumentação lógica e política adotada, aquela peça mostra-se atual e consentânea com os princípios fundamentais de defesa dos direitos humanos que devem reger os esforços desta Comissão. Nesse sentido, assumindo pela Relatoria as palavras daquela citada peça, reproduzo-as a seguir como o presente *Voto do Relator*.

Para iniciar a análise de mérito, importa, desde logo, considerar o universo sobre o qual se refere a Proposição em comento. Dados da Secretaria de Estado de

¹ A Proposição sob análise é, em linhas gerais, igual a várias outras que ora tramitam nas casas legislativas do País — nas Assembleias Legislativas do Estado de São Paulo (Projeto de Lei nº 1.163, de 2017), do Estado do Paraná (Projeto de Lei nº 809, de 2017), do Estado do Rio de Janeiro (Projeto de Lei nº 3.678, de 2017), do Estado de Mato Grosso (Projeto de Lei nº 60, de 2018) e do Estado de Goiás (Projeto de Lei nº 268, de 2018), entre outras.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria
Assessoria Legislativa

Unidade de Saúde, Educação, Cultura e Des. Científico e Tecnológico - USE



Educação do Governo do Distrito Federal — SEE/DF disponíveis no “Caderno de Matrículas do Distrito Federal 2017” (Brasília: SEEDF, 2018) dão conta de que, somadas as matrículas na Educação Infantil (41.352), no Ensino Fundamental (206.392) e no Ensino Médio e Ensino Médio Integrado (108.118), houve um total de **355.862 matrículas de crianças e adolescentes** na rede pública em 2017 (não incluídos os dados da Educação Especial e da Educação de Jovens e Adultos — EJA)².

Em relação ao quantitativo de professores, o número de **docentes ativos** da SEE/DF em 2017 ficou em torno de **26.500**, de acordo com a relação disponível no sítio eletrônico do GDF na rede mundial de computadores.³ Outro dado relevante pode ser encontrado no “Cadastro de Expulsões 2018”, disponível nesse mesmo sítio⁴, o qual informa terem havido 39 punições administrativas máximas (demissão, a maioria, bem como perda de função pública, cassação de aposentadoria e destituição de cargo em comissão) que alcançaram servidores do Executivo distrital em 2018, das quais apenas 12 referiram-se a educadores (11 Professores da SEE/DF e um Educador Social, da Secretaria de Estado do Trabalho, Desenvolvimento Social, Mulheres, Igualdade Racial e Direitos Humanos — SEDESTMIDH). Ao relacionarmos tais dados, observamos que tais punições recaíram em menos de 0,05% do total de docentes ativos. Se considerarmos a motivação adotada para a demissão, veremos que a enorme maioria (8, em 12) recaiu no abandono de cargo (Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, que *dispõe sobre o regime jurídicos dos servidores públicos civis do Distrito Federal, das autarquias e das fundações públicas distritais*, art. 193, I, *a*). As outras motivações apontadas foram desídia/descumprimento de dever ou atribuição funcional; acumulação ilegal de cargo; improbidade administrativa; e incontinência pública ou conduta escandalosa na repartição. Embora desconhecendo os detalhes do processo administrativo, poderíamos supor que, entre todos, apenas um (este último caso) teria alguma possibilidade de referir-se à preocupação que norteia o Projeto sob análise. Não chega a ser, propriamente, um dado estatisticamente significativo no quadro mais amplo da educação pública no Distrito Federal.

Note-se que “pedofilia” não é crime, não consta entre os comportamentos contra os quais são cominadas sanções legais pelo Código Penal Brasileiro (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940), nem é capitulado como infração disciplinar (Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, que “dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis do Distrito Federal, das autarquias e das fundações públicas distritais”, arts. 190 a 194). A rigor, como ressalta a Nota Técnica nº 11/2017 da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, do Ministério Público Federal⁵, o termo ‘pedofilia’:

² Disponível em <http://www.se.df.gov.br/wp-conteudo/uploads/2018/02/serie-historica-2017.pdf>. Acesso em 20/11/2018.

³ Ver http://www.cre.se.df.gov.br/ascom/documentos/dados/2017/vi_c_ativos.pdf. Acesso em 16/11/2018.

⁴ Ver <http://www.transparencia.df.gov.br/#/servidores/expulsoes>. Acesso em 16/11/2018.

⁵ Disponível em <http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/temas-de-atuacao/direitos-sexuais-e-reprodutivos/nota-tecnica-liberdade-artistica-e-protecao-de-criancas-e-adolescentes>. Acesso em 19/11/2018.



não pertence ao campo semântico do direito, mas sim ao da medicina. (...) É importante enfatizar que o direito penal brasileiro, assim como a maioria dos sistemas penais do ocidente, NÃO criminaliza nem sanciona a pedofilia, concebida como transtorno mental, mas sim a violência sexual (lato sensu) contra crianças e adolescentes, em suas múltiplas formas. O motivo dessa distinção é que nosso sistema jurídico não adota, em geral, concepções do chamado direito penal do autor, pois segue a tradição continental europeia vinculada ao direito penal do fato. Em outras palavras, no direito penal brasileiro pune-se alguém por uma ação ou omissão antijurídica, mas não pela mera existência ou desvio comportamental do agente autor da ação. (...)

Não sendo a pedofilia crime ou infração administrativa, mas sim quadro patológico, não cabe como justificativa para processo penal ou disciplinar administrativo, o que inviabiliza o atingimento do escopo da Proposição. Se o intento é voltado a comportamentos infracionais ou mesmo criminosos, trata-se de matéria já estabelecida no arcabouço legal (seja no Código Penal Brasileiro e no Estatuto da Criança e do Adolescente, como já citado até mesmo pelo autor na Justificação do Projeto, seja no Regime Jurídico do Servidor Público Civil do Distrito Federal). Não há, aí, necessidade de elaboração legislativa desta Casa.

Vale notar, ainda, que mesmo a solução apontada pelo Projeto — o afastamento de sala de aula do docente investigado, ainda durante o curso do processo administrativo — já tem previsão legal na retrocitada Lei Complementar nº 840/2011, no que tange a processo administrativo disciplinar, a saber:

Art. 222. *Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da infração disciplinar, a autoridade Instauradora do processo disciplinar pode determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até sessenta dias, sem prejuízo da remuneração.*

§ 1º *O afastamento preventivo pode:*

I – ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessam os seus efeitos, ainda que não concluído o processo disciplinar;

II – cessar por determinação da autoridade competente.

§ 2º *Salvo motivo de caso fortuito ou força maior, o servidor afastado não pode comparecer à repartição de onde foi afastado, exceto quando autorizado pela autoridade competente ou pela comissão processante.*

Ora, se já existe a previsão legal (cf. art. 222 da Lei Complementar nº 840/2011, *supra*), é desnecessária lei ordinária para reforçar tal previsão.

Reforçando a percepção de inconveniência do Projeto de Lei nº 1.882, de 2017, frise-se que responder a processo não se equipara a ser condenado em processo, conforme o princípio constitucional da presunção de inocência até condenação transitada em julgado. Tal é a cristalina compreensão da Controladoria-Geral da União⁶:

⁶ Veja-se o "Manual de Processo Administrativo Disciplinar", Controladoria-Geral da União/Presidência da República, Brasília, 2013, p.20, Disponível em http://www.cgu.gov.br/Publicacoes/atividade-disciplinar/arquivos/manualpad_130513.pdf/@download/file/ManualPAD_130513.pdf. Acesso em 19/11/2018.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretária

Assessoria Legislativa

Unidade de Saúde, Educação, Cultura e Des. Científico e Tecnológico - USE



Por reflexo desse princípio [presunção de inocência], durante o processo disciplinar e enquanto não houver decisão final condenatória, o acusado/indiciado deve ser considerado inocente. O ônus de provar a responsabilidade é da Administração.

O afastamento liminar do docente, como objetiva a Proposição ora analisada, sem que haja sequer uma defesa prévia e, mais, sem que se aguarde a conclusão do processo, poderia servir como mecanismo de perseguição política, inaceitável nos regimes democráticos. O próprio arcabouço jurídico-legal pertinente dispõe de solução para casos mais complexos, nos quais é cabível o afastamento cautelar, preventivo, como observado anteriormente.

Nesse caso, diga-se, o afastamento, como medida administrativa preventiva que é, deve guardar relação com os motivos que o fundamentaram ou, dito de outro modo, deve ser juridicamente motivado.

Acrescente-se, por fim, que, do ponto de vista formal, também há obstáculo de monta para a tramitação regular da matéria. A iniciativa de propositura para legislar sobre exercício, atribuições, apuração de irregularidades e punições a professores da rede pública de ensino, aspectos inerentes ao regime jurídico dos servidores, é exclusiva do Governador, à luz do disposto no inciso II do §1º do art. 71 da Lei Orgânica do Distrito Federal, *in verbis*:

Art. 71.

.....
 § 1º Compete privativamente ao Governador do Distrito Federal a iniciativa das leis que dispõem sobre:

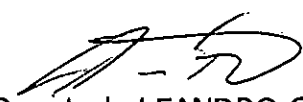
.....
 II - servidores públicos do Distrito Federal, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

Concluindo, consideramos que o PL nº 1.882/2017 revela-se desprovido de necessidade, relevância e oportunidade, fatores essenciais para que a avaliação legislativa quanto ao seu mérito seja positiva.

Ante o exposto, manifestamo-nos, no mérito, **contrariamente** ao Projeto de Lei nº 1.882/2017 nesta CDDHCEDP.

Sala das Comissões, em de de 2019.

Deputado FÁBIO FÉLIX
Presidente


 Deputado LEANDRO GRASS
Relator